



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 09 / 2001  
Rubrica

364

Processo : 10380.018616/99-77

Acórdão : 203-07.386

Recurso : 113.509

Sessão : 20 de junho de 2001

Recorrente : LOJAS ESQUISITA LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**COFINS – DEPÓSITO RECURSAL** – Não se conhece do recurso voluntário quando não há nos autos prova da efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP nº 1.621-30, de 12/12/97, e quando a determinação judicial para o seguimento do apelo, sem a exigência desse depósito, foi cassada por ocasião do julgamento do mérito do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LOJAS ESQUISITA LTDA.**

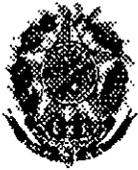
**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



**Processo** : 10380.018616/99-77  
**Acórdão** : 203-07.386  
**Recurso** : 113.509

**Recorrente** : LOJAS ESQUISITA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa Lojas Esquisita Ltda. é autuada pela falta de recolhimento da COFINS nos períodos de 10/97 e 05/98 a 12/98.

Impugnando tempestivamente o feito a autuada alega em suma:

1. Não precede a autuação com relação aos consectários que estão sendo exigidos da Impugnante;
2. A obrigação em causa está sendo exigida com acréscimos de juros à taxa referencial SELIC, tendo como suporte legal o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96;
3. A taxa SELIC surgiu para remunerar as compensações e restituições de tributos federais (art. 3º, § 4º, da Lei 9.250/95);
4. A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, os débitos para com a União Federal não pagos em seu termo passaram a ser exigidos com os encargos de juros à taxa SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento (arts. 5º, § 3º e 61, § 3º);
5. Alega que tal estipulação usuária ofende às normas do Código Tributário Nacional (CTN), especialmente o art. 161, § 1º, que dispõe que os juros, tanto os moratórios como os compensatórios, serão cobrados à taxa máxima de 1%. Ademais, a legislação que impõe a cobrança de juros à taxa SELIC deixa ao alvedrio de textos infralegais a sua configuração, ferindo o princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal).
6. Neste sentido transcreve doutrina de Antônio Carlos Rodrigues do Amaral e jurisprudência de Tribunais Regionais Federais – TRF, que determina que a SELIC não deve ser utilizada como taxa de juros moratórios, mas sim como juros remuneratórios, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.018616/99-77  
Acórdão : 203-07.386  
Recurso : 113.509

Por tais razões, espera a Impugnante seja julgada improcedente a autuação fiscal, ou alternativamente, sejam excluídos do lançamentos os valores relativos a juros computados pela Taxa SELIC, por incabíveis à espécie.

A autoridade singular julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.**

Falta de Recolhimento.

*A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS será de dois por cento (2%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a recita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

*A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.*

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.**

Apreciação de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas tributárias.

*Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias.”*

Inconformada com essa decisão, a autuada apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 39/41, há decisão judicial em caráter liminar determinando o prosseguimento do recurso sem o respectivo depósito recursal, e, às fls. 53/56, decisão de mérito, que cassa a liminar anteriormente concedida e nega a segurança pretendida pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.018616/99-77  
**Acórdão** : 203-07.386  
**Recurso** : 113.509

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Verifico que a medida liminar concedida em mandado de segurança de fls. 39/41, que determinava o seguimento do recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, sem a efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP nº 1.621-30 de 12/12/97, foi cassada pela sentença de fls. 53/56.

O depósito recursal é condição legal necessária para o encaminhamento e, conseqüentemente, para o conhecimento do recurso voluntário neste Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, considerando que não há nos autos prova da efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP nº 1.621-30 de 12/12/97, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO